

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ – 53.023.822/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - MS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2025
IMPUGNAÇÃO

A **CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**, firma estabelecida na Av. São Miguel nº4049, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº53.023.822/0001-54, com seus atos arquivados na junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35262666439, neste ato representada por seu sócio e administrador Raphael de Souza reis, nacionalidade Brasileira, estado civil casado, empresário, CPF nº 431.303.598-26, Cédula de Identidade nº45.606.404 SSP, órgão expedidor SÃO PAULO- SP residente e domiciliado na rua Floro de oliveira Nº491 torre 1 apto 208 Jardim Adriana CEP 07135-313 Guarulhos –SP.

Consta no termo no termo de referência:

Para os efeitos desta licitação, será considerado veículo automotor novo com motor de propulsão, vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo, nos termos da Deliberação do CONTRAN Nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979;

- Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132 de 26 de dezembro de 1990, devendo para tanto apresentar junto aos documentos de habilitação o contrato de concessão junto ao fabricante;

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípios basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 50a 12 deste artigo e no art. 30da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.

*Av. São Miguel 4049 – Vila Constança – São Paulo – SP-CEP 03.871-000 – Fone: 11-2030-5081 – CNPJ:
53.023.822/0001-54*

CAR LOCA COMERCIO E LOCACAO
DE VEICULOS LTDA:53023822000154

Assinado de forma digital por CAR LOCA COMERCIO E
LOCACAO DE VEICULOS LTDA:53023822000154
Dados: 2025.09.17 15:17:40 -03'00'

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ – 53.023.822/0001-54

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário, eliminando assim eventuais concorrentes. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): “GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. “ O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

Isto posto, e com base nos entendimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos DEFERIMENTO da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

São Paulo, 17 de Setembro de 2025.

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS
DE VEICULOS
LTDA:53023822000154

Assinado de forma digital por CAR LOCA
COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS
LTDA:53023822000154
Dados: 2025.09.17 15:17:57 -03'00'

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ nº53.023.822/0001-54

*Av. São Miguel 4049 – Vila Constança – São Paulo – SP-CEP 03.871-000 – Fone: 11-2030-5081 – CNPJ:
53.023.822/0001-54*



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 077/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025

Interessada: CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, CNPJ:
53.023.822/0001-54

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, que questiona a exigência prevista no Termo de Referência do Edital, a qual determina que os veículos ofertados sejam novos, adquiridos de concessionária autorizada ou do próprio fabricante, mediante apresentação de contrato de concessão junto ao fabricante.

Alega a impugnante que tal exigência restringe a competitividade, direcionando o certame para concessionárias e fabricantes, afrontando os princípios da isonomia e da livre concorrência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da legalidade da exigência

A Administração possui competência para definir, de acordo com o interesse público, as condições técnicas necessárias à garantia da execução contratual, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

No presente caso, exige-se que os veículos sejam adquiridos de concessionárias autorizadas ou fabricantes justamente para assegurar a procedência, a originalidade, a garantia plena de fábrica e a rastreabilidade do bem, evitando-se a aquisição de veículos de origem duvidosa, sinistrados, adulterados ou sem cobertura de garantia nacional.

2. Da ausência de restrição indevida à competitividade

A exigência não restringe a participação apenas a determinada marca ou empresa específica, mas apenas condiciona a que os veículos sejam adquiridos de revendedores autorizados ou fabricantes, o que se mostra razoável e proporcional diante da necessidade de garantir segurança jurídica e patrimonial à Administração.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu a legitimidade de exigências voltadas à garantia da procedência e qualidade do objeto contratado, desde que guardem pertinência com a finalidade do contrato (cf. Acórdão nº 1.793/2011-Plenário, TCU).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Construindo um novo futuro

3. Da observância ao interesse público

O interesse público primário é a aquisição de bens que atendam plenamente às necessidades da Administração, com segurança, garantia e durabilidade. Assim, a exigência questionada encontra respaldo nos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88), da vantajosidade (art. 11, I, da Lei 14.133/2021) e da precaução na gestão de recursos públicos.

4. Da inexistência de afronta à isonomia

Todos os interessados que comprovem ser concessionários autorizados ou fabricantes de veículos estão aptos a participar, não havendo direcionamento. A medida visa apenas resguardar a Administração contra riscos futuros e garantir a adequada execução do contrato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência impugnada:

é juridicamente válida;

está adequadamente motivada;

não afronta os princípios da isonomia ou da competitividade, porquanto não direciona a licitação, mas apenas assegura a qualidade e procedência dos bens a serem adquiridos.

Assim, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa CAR LOCA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, mantendo-se integralmente os termos do Edital.

Selvíria-MS, 18 de setembro de 2025.

WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
Pregoeiro